



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600185-73.2021.6.21.0029

Procedência: LAJEADO - RS (029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO-RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR
Recorrente: JULIANO FROZZA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PARA A RETIRADA DO ARTEFATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO NA CONFEÇÃO DO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DEVERÁ SER OBJETO DE APRECIÇÃO NA ESFERA PRÓPRIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIANO FROZZA contra decisão (ID 44858017) que, diante do descumprimento da decisão liminar de ID 44858007, determinou a intimação do Município de Lajeado *para que, através de Secretaria Municipal de Limpeza Urbana remova imediatamente o outdoor, objeto da presente representação do local indicado na peça inicial, restando autorizada a cobrança*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de valores dispendidos com a retirada da propaganda irregular. Na mesma decisão, restou acolhido o pedido do Ministério Público para a extração de cópia integral da representação e instauração do PJE de expediente criminal em face de Juliano Frozza para análise da prática de crime de desobediência.

Em seu recurso, o representado alega não ser o responsável pela instalação do *outdoor* objeto da representação originária. Afirma que apenas forneceu a produção/impressão da lona em caráter de cortesia a um grupo de *cidadãos do Vale do Taquari, em sua maioria dos municípios de Lajeado, Estrela, Arroio do Meio e Encantado*, os quais indica serem os *responsáveis pela iniciativa e pela viabilização do espaço/painel e instalação da referida lona*. Após elencar os nomes dos participantes do referido grupo, aduz que foi impossibilitado de cumprir a determinação de retirada da propaganda constante no *outdoor*, pois não era idealizador ou proprietário do local onde instalado o artefato. Entende, diante disso, que não houve a configuração do crime de desobediência e que, além disso, sequer houve a ocorrência de crime eleitoral, porque, *no referido outdoor consta apenas uma frase comum com a foto do atual Presidente*, sendo que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada *deve haver uma mensagem, expressa ou subentendida, dirigida ao pleito vindouro, havendo necessidade de que a propaganda seja vinculada à eleição para que se configure efetivamente como propaganda eleitoral*. Salaria que *a instalação do referido outdoor manifesta mais uma mensagem de apoio ao atual Presidente, configurando o direito constitucional à liberdade de expressão de seus idealizadores*. Requer seja reformada a decisão de primeira instância, que entendeu pela sua responsabilidade pela retirada do *outdoor*, bem como o afastamento da possibilidade de tipificação do delito de desobediência.

Com contrarrazões pelo MPE (ID 44858032), os autos foram remetidos a esse TRE-RS e, em seguida, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, em se tratando de processo eletrônico, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação, que se inicia no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro dia útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso dos autos, considerando que a intimação ocorreu no dia 04.10.2021 (ID 44858022) e que o recurso foi interposto no dia 06.10.2021 (ID 44032083), ou seja, antes de transcorrido o prazo de 10 dias para a consumação da intimação no PJE, tem-se como observando o prazo legal.

Assim, o recurso deve ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal.

No mérito, a decisão recorrida não merece reparos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral desenvolveu diversos contornos importantes para a caracterização da propaganda eleitoral por meio de *outdoor*, além de ter fixado o entendimento de que, por se tratar de meio proscrito, mesmo que ausente pedido explícito de votos, a prática caracteriza-se como propaganda eleitoral irregular. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, negou provimento ao recurso para manter a sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), aplicando à recorrente a multa na quantia de R\$ 5.000,00, em virtude da prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na veiculação de publicidade institucional em período vedado por meio do uso indevido de placas ou outdoors. 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo candidato, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Irresignada, a candidata interpôs agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. 4. A Corte Regional Eleitoral, soberana na análise de fatos e provas, manteve a multa imposta na sentença, em razão de veiculação de propaganda antecipada, mesmo que ausente pedido explícito de voto, tendo em vista a utilização de meio proscrito (outdoor) em publicidade institucional. 5. Quanto ao argumento da agravante de que a mensagem divulgada não tem nenhuma conotação eleitoral, não há como alterar a conclusão das instâncias ordinárias, de que ficou caracterizado "o caráter autopromocional das peças e não apenas institucional, bem como conteúdo eleitoral" sem novo exame das provas constantes dos autos, providência inviável



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 6. O entendimento da Corte Regional Eleitoral está alinhado com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto" (Rp 0600061–48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020). Incidência do verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO. Agravo regimental a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004743, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 181, Data 01/10/2021)

Um aspecto importante a ser considerado, na esteira do entendimento jurisprudencial supra, diz respeito ao conteúdo veiculado no material. Caso não haja conotação eleitoral na mensagem, não há ofensa à proibição de propaganda eleitoral por *outdoors*.

Essa compreensão é imprescindível para distinguir a propaganda irregular do mero exercício da liberdade de manifestação do pensamento.

No caso, além da imagem do Presidente da República, cuja pretensão de participação nas eleições de 2022 para disputar a reeleição é fato notório, o *outdoor* traz estampado o slogan utilizado pelo então candidato Jair Bolsonaro na campanha presidencial de 2018, "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos", fazendo referência ao apoio de (eleitores de) Lajeado a Jair Bolsonaro, elementos de cunho eleitoral explícito.

A propósito, esse Egrégio Tribunal teve oportunidade de julgar mandado de segurança impetrado visando suspender a ordem de retirada de *outdoor* que, a exemplo do que acontece neste caso, veiculava propaganda eleitoral antecipada do então pré-candidato à presidência Jair Bolsonaro, nos autos do processo nº 0600249-78.2018.6.21.0000, em julgamento, ocorrido em 04.07.2018, relator o Desembargador LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, cujo acórdão contou com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER A ORDEM DE RETIRADA DE ARTEFATO PUBLICITÁRIO. DEFERIDO. OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. ALTO POTENCIAL DE ALCANCE DA PUBLICIDADE. CONFIGURADA A PROPAGANDA ANTECIPADA. REVOGADA A LIMINAR. DENEGADA A ORDEM. Insurgência contra decisão que determinou a retirada de outdoor ao fundamento de configurar propaganda eleitoral antecipada de pré-candidato à Presidência da República. Pedido liminar deferido para suspender a ordem de retirada da peça publicitária. Legítimo e regular exercício do poder de polícia conferido ao Juízo da Zona Eleitoral. Flagrante a pretensão eleitoreira da peça impugnada. Aparato expressamente vedado pela legislação eleitoral devido aos altos custos de sua utilização e ao seu elevado impacto publicitário, com capacidade de vulnerar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Apesar de ausente o pedido expresso de voto, o conteúdo eleitoreiro da mensagem é capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais em benefício a determinado candidato, antecipando o período permitido para a propaganda eleitoral. Demonstrada a replicação em massa do outdoor, em pelo menos 33 municípios, distribuídos em 13 estados, com padrões e mensagens semelhantes. Artefato com potencial alcance dos eleitores e relevante expressividade econômica, extrapolando os limites permissivos estabelecidos pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Configurada a propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor, em descumprimento aos arts. 36, caput, e 39, § 8º, da Lei das Eleições. Revogada a liminar concedida. Determinada a notificação dos responsáveis para a retirada da propaganda irregular. Denegação da segurança.

Nessa linha, tem-se como constatada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por meio vedado, razão pela qual deve ser mantida a decisão que determinou a retirada do material proscrito.

No que toca à responsabilidade pela retirada do material, melhor sorte não socorre o recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No ponto, pede-se vênica para transcrever trecho das contrarrazões ministeriais que adequadamente afastaram a alegação de ausência de responsabilidade pela retirada do outdoor, *verbis*:

(...)

Contudo, cabe referir que, desde o primeiro contato que o Ministério Público fez com o recorrente, por email (juntado aos autos), este não demonstrou qualquer interesse em contribuir para a apuração dos responsáveis pelo outdoor, apenas referindo que "a produção da lona foi concedida em caráter de cortesia a um grupo de cidadãos do vale do Taquari, em sua maioria dos municípios de Lajeado, Estrela, Arroio do Meio e Encantado, os quais foram responsáveis pela iniciativa e pela viabilização do ocultando o nome espaço/painel e instalação da referida lona", das pessoas que formavam o tal grupo de cidadãos.

Somente em sede de contestação o recorrente arrolou o nome de várias pessoas que afirma seriam responsáveis pelo outdoor. Porém, o recorrente também é responsável pelo outdoor em questão, uma vez que 'doou' a lona, ou seja, o objeto principal, sem a qual a propaganda não se materializaria e, ainda, em um primeiro momento, sonegou a informação acerca dos tais 'cidadãos do Vale do Taquari'. A nota fiscal 21346, referente à confecção/produção/impressão da lona citada, foi confeccionada em nome do recorrente JULIANO FROZZA, revelando que foi este quem pagou pela produção da mídia impressa. Então, o recorrente empenhou recurso financeiro para lançar ao público em geral as informações contidas no mencionado outdoor. Bem assim, o recorrente, quando intimado para efetuar a retirada da placa, aduziu apenas ter 'cedido' a lona da propaganda em questão, não sendo responsável pelo outdoor. Elencou o nome das pessoas que, até então, apenas havia referido como 'grupo de cidadãos do vale do Taquari', que seriam responsáveis pela placa. Não cumpriu a ordem judicial. Dessa forma, restou devidamente comprovado nos autos que o recorrente foi um dos responsáveis pelo outdoor e sua conduta em não cumprir a ordem judicial de retirada da placa contendo propaganda eleitoral constituiu crime de desobediência. Tanto é, em razão da desobediência do recorrente, o outdoor foi retirado pelo Município de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Lajeado, que ficou autorizando, se fosse o caso, à cobrança dos valores despendidos para retirada da propaganda irregular.

(...)

Importa destacar, por fim, que a subsunção dos atos praticados pelo representado ao crime de desobediência deverá ser objeto de apreciação na esfera própria, não sendo a presente representação eleitoral para o exercício do poder de polícia a via adequada para dirimir tal discussão.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 21 de março de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.